



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei 5.221/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	02	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder acréscimo de área em concessão de direito real de uso de fração ideal de Imóvel público à Associação dos Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais de Imbituba e Região dos Lagos - APROLAGOS, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Luís Antônio Dutra, em 22/04/2020.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder acréscimo de área em concessão de direito real de uso de fração ideal de Imóvel público à Associação dos Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais de Imbituba e Região dos Lagos - APROLAGOS, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 26/02/2020, sendo lido em Plenário na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, o Projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, sendo favorável ao referido projeto, na sequência e encaminhou o projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em análise ao projeto de lei o presidente da Comissão de Finanças,



Vereador Elísio Sgrott solicitou a presença dos responsáveis pelo projeto, a fim de que esclarecessem dúvidas da Comissão.

No dia designado para reunião da comissão constatou-se a ausência dos responsáveis pelo projeto.

Em 16/03/2020, o Poder Executivo apresentou texto substitutivo ao projeto de lei em comento, sendo este encaminhado para esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto que visa a alteração dos incisos I, II, III e IV e parágrafo único do art. 1º da lei 4.664/2015, bem como o parágrafo único do art. 4º.

As alterações no art. 1º de referem a extensão da área, com acréscimo de 638,48m², a fim de viabilizar a conclusão da construção do centro de comercialização de hortifrutigranjeiros, pescados e artefatos de agricultura familiar e pesca artesanal. Já a modificação pretendida no parágrafo único do art. 4º refere-se à prorrogação do prazo de conclusão da construção do centro, fixando-se como prazo máximo de conclusão da obra de 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da lei.

Compulsando as disposições normativas municipais que tratam de aquisição, alienação e gestão patrimonial pelo Executivo, tem-se que o presente projeto de lei se reveste de legalidade e constitucionalidade.

No que se refere a iniciativa e a competência temos que o projeto apresentado não infringe dispositivo legal, estando em consonância com o que determinam os arts. 26, 46, VI e 93 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 43, IV “e” do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 26 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorizações, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - À concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei de concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.



§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - À concessão administrativa de bens público de uso comum somente será outorgada mediante autorização da Câmara Municipal.

[...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

[...]

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

[...]

E ainda, art. 43, IV "e" do Regimento Interno:

Art. 43. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

IV - autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

[...]

e) concessão de direito real de uso de bens municipais

[...]

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto de lei deve prosperar, não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização para análise do mérito.

III – Voto

Assim, eu vereador Luís Antônio Dutra voto pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5221/2020.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião virtual realizada no dia 22 de abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 5.221/2020.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
---	-----	Anderson Teixeira
x		Humberto Carlos dos Santos